



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 016/2017, que dispõe sobre o desmembramento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e institui a política ambiental do Município de Ipueiras-Ceará e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto de lei em epígrafe tramita nesta Casa Legislativa para apreciação e emissão de parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento às normas regimentais.

VOTO

Trata-se de modificação da estrutura organizacional da administração direta no âmbito do Poder Executivo.

Destaca, pois, as atribuições relacionadas às questões ambientais da atual Secretaria de Obras, Infraestrutura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Além disso, institui a política ambiental em nosso município, promovendo as atualizações legais necessárias para adequação ao Texto Constitucional e à Lei Complementar Federal nº. 140/2011.

A Constituição Federal, artigo 23, incisos II, VI e VII, parágrafo único, prevê o seguinte, *in verbis*:



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Como sabemos, em atendimento ao parágrafo único do artigo 23, foi editada a Lei Complementar 140/2011, que fixa normas gerais para as entidades federadas seguirem.

Pelo texto do projeto de lei em questão, percebo que não há nada que ultrapasse as normas gerais federais (LC 140/2011). Ao contrário, a proposta representa um importante marco na modernização das ferramentas necessárias para a implementação da política ambiental local, propiciando uma maior efetividade na proteção do meio ambiente para o uso atual e para as gerações futuras.

Além da competência material comum disciplinada no artigo 23 da CRFB, temos também a competência legislativa supletiva dos municípios em matéria ambiental, conforme autoriza o artigo 30, incisos I e II da Carta Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, perfeitamente autorizada a edição de lei municipal tratando de matéria ambiental local, em caráter supletivo.

Pois bem.

No que diz respeito ao regramento local existente, nossa Lei Orgânica traz nos artigos 178 e ss., em seção própria com o título “*Do Meio Ambiente*”, disposições que em nada são confrontadas pela proposta que ora se analisa.

Por fim, sobre a possibilidade de desmembramento de secretaria municipal mediante lei, repise-se, como já registrado, que, em essência, trata-se apenas de uma reorganização administrativa, com alteração de atribuições e modificação de denominações de secretarias. Tal permissivo se encontra no art. 14, parágrafo único, das Disposições Transitórias e no art. 56, incisos II e IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Ipueiras, *ipsis litteris*:

Art. 56. São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

(...)

II – criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Art. 14. Ficam criadas as seguintes

Secretárias Municipais:

I – Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

II – Secretaria de Saúde;

III – Secretaria de Educação;



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

IV – Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude;

V – Secretaria de Ação Social e Trabalho;

VI – Secretaria Obras e Recursos Hídricos;

VII – Secretaria de Transporte e Comunicação;

VIII – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

IX – Secretaria de Administração

X – Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Lei Municipal especificará a estrutura organizacional, composição, atribuições e forma de funcionamento das Secretarias ora criadas.

Como visto, a Lei Orgânica estabelece que cabe à lei a criação, estruturação organizacional, composição, atribuições e forma de funcionamento das secretarias.

Sobre eventual discussão acerca da necessidade de emenda à Lei Orgânica para o simples desmembramento de secretaria, cabe justificar que o rol de secretarias previsto no art. 14 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica não é terminativo, mas sim garantidor de que pelo menos aquelas existirão, tendo o próprio legislador originário consentido que modificações estruturais, até mesmo para criação, poderiam advir mediante lei.

E é assim que ocorre com os outros entes da federação, a exemplo da União com a criação dos ministérios (art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”; art. 88), e do Estado do Ceará (art. 50, inciso IX; art. 60, §2º, alínea “c”), com a criação de suas secretarias, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 61. omissis

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001)

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001)”

*“Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;*

Art. 60. omissis

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;”

Nesta senda, pela intelecção do princípio da simetria, já que a criação de ministérios e secretarias estaduais se dão mediante lei, não faria sentido que a criação de secretarias municipais fosse por emenda à Lei Orgânica. Seria interpretar restritivamente a norma, quando na verdade a interpretação deve ser sistematizada e teleológica, procurando entender o fim que o legislador almejou.



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

Por isso, verifico que o projeto se encontra em total conformidade com a Lei Orgânica, com as Constituições Federal e Estadual, assim como ao disposto na Lei Complementar Federal 140/2011.

Este é voto.

DELIBERAÇÃO

Os membros desta comissão aprovaram, por maioria, o voto do Relator, tendo o Vice Presidente Marcelo Fontenele Mourão manifestado voto contrário nos seguintes termos: *“não existe previsão orçamentária, nem nas metas do plano plurianual vigente; e conforme o primeiro relatório de gestão fiscal (primeiro quadrimestre de 2017), o Município ultrapassou em 100% (cem por cento) do limite de gastos com pessoal, ficando impedido de gerar despesa.”*. Portanto, o parecer deve seguir para apreciação em plenário por ser constitucional.

Eis o parecer.

Ipueiras-CE, em 20 de setembro de 2017.

ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

Relator

MARCELO FONTENELE MOURÃO

Vice Presidente

RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA

Presidente